



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2021012501-CMS.

Inexigibilidade nº 002/2021-CMS.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada, visando à prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil, orçamentária, patrimonial e operacional em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis/PA.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA. REQUISITOS LEGAIS ART. 25, II, C/C ART. 13, INCISOS II E III DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, especialmente pela presidente desta laboriosa comissão de licitação, por meio de despacho, solicitando parecer jurídico quanto à Contratação de Pessoa Jurídica especializada, visando a prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil, orçamentária, patrimonial e operacional, em atendimento às necessidades desta casa de Leis, tendo como pretenso contratado a empresa STJ SOUSA FILHO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS.

Informa o respeitável presidente da Câmara, por meio de Ofício nº 023/2021-GAB/CMS, que, em decorrência da particularidade e natureza dos serviços a serem prestados, diante da necessidade desta Casa de Leis em contratar tais serviços uma vez essenciais à rotina administrativa de qualquer entidade e por não conter em seus quadros de servidores o cargo de Contador, seria necessário a contratação deste profissional sem vínculo empregatício.

Ainda informa o Consulente que, dado a urgência e a inviabilidade de competição ante a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, a escolha da pretensa empresa se deu *“em virtude de possuir vasta experiência em assessoria e consultoria contábil, e ainda inspira um grau de confiança à atual administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado”*.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Por conseguinte, fora encaminhado o referido processo administrativo para análise e manifestação jurídica quanto à viabilidade da pretensa contratação *“em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis nos termos do art. 25, II, c/c Art. 13, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores”*, sob a justificativa de que *“É INEXIGÍVEL a licitação quando houver inviabilidade de competição. Portanto a contratação de pessoa jurídica de natureza singular especializado e com notória capacidade técnica torna possível a contratação direta por meio de INEXIGIBILIDADE”*.

Fora nos remetido, ainda, minuta do contrato.

É o Relatório, do que interessa ao caso.

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a pretensa contratação, excluindo, assim, os aspectos técnicos e orçamentários, bem como sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Passo a opinar.

Preliminarmente, convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”¹

Sobre a inviolabilidade do parecer do advogado público temos o seguinte julgado do STJ, que pede-se vênha para colacionar abaixo:

Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. **Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro**

¹ Meirelles, 2001, p. 185



Fundada em 07 de janeiro de 1884

grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão. Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. **2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.** 3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. 4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. *Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.* (STJ. Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015). (grifamos)

Posta assim a questão, inadequado seria esquecer também a **Súmula nº 05/2012**, publicada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, que prevê a não responsabilização civil ou criminal do advogado que, no regular exercício de sua profissão, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. Assim vejamos o seu teor:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada por esta Edilidade.

Cumpre observar inicialmente que a licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

Logo, a licitação é uma regra constitucional, prevista no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que deve ser seguida para formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública.

Outrossim, a regra da licitação comporta exceções que são previstas pela **Lei nº 8.666/93**, conforme já preleciona o próprio texto constitucional: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*.

Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.

Todavia, os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa, com espeque no **art. 26 da Lei 8.666/93**. Assim, **deve haver um processo de justificação embasando fundamentalmente a inexigibilidade**.

Registre-se, ainda, que **na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação** que, normalmente, seriam exigidos na sua fase externa.

O caso trazido à baila trata-se de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, regulamentada no **art. 25 da Lei nº 8.666/93**, onde pressupõe-se a inviabilidade de competição, uma vez que, em princípio, a licitação será inexigível sempre que a competição for impossível.

Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra



Fundada em 07 de janeiro de 1884

constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição.

Em verdade, os casos de inexigibilidade não dependem de expressa previsão legal, pois decorrem da circunstância fática que demonstra a inviabilidade da competição. Ainda que o texto constitucional tivesse estabelecido a regra da licitação, sem qualquer exceção, e a Lei 8.666/93 fosse silente, certo é não se poderia exigir a realização de licitação pelo administrador em situações despidas de competitividade. Por esta razão, o art. 25 da Lei 8.666/93 utiliza a expressão “*em especial*” antes de enumerar, exemplificativamente, alguns casos de inexigibilidade.

Nesse entendimento, temos o que segue:

“A inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol legal exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final”².

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que o presente caso trata-se de **inviabilidade de competição** decorrente da sua impossibilidade jurídica – ou *impossibilidade qualitativa* – uma vez **ausentes critérios objetivos para definir a melhor proposta**, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer **julgamento objetivo**.

Nesse espeque, tal ocorrência encontra amparo no **art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93**, conforme se vê:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (omissis);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (...)

² OLIVEIRA, R. R. (2020). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 9th Edition.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Tenha-se presente que são três os requisitos cumulativos para declaração de inexigibilidade: **a) serviço técnico; b) serviço singular; e c) notória especialização do contratado**³.

Os serviços técnicos são aqueles elencados de forma exemplificativa no supratranscrito art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual consideram-se como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos de “*assessorias ou consultorias técnicas*” e “*emissão de pareceres*”. *Data máxima venia* esse é o caso dos autos, uma vez pretendida a contratação de assessoria e consultoria contábil.

Ainda, o serviço contratado deve possuir natureza singular. Não basta que o serviço seja considerado técnico, pois existem diversos profissionais habilitados para prestação desses serviços em situações de normalidade. Todavia, frise-se que a singularidade do inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, não se confunde com a exclusividade do inciso I, do art. 25, da mesma lei. A singularidade decorre, na hipótese, da impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento⁴, **que é o caso da pretensa contratação**.

Sobre a singularidade, a **Súmula 39 do TCU** dispõe:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, *literis*:

LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.

É o que nos ensina *J.U Jacoby Fernandes*:

“(…) É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

³ Súmula 252 do TCU.

⁴ No mesmo sentido: Acórdão 2.616/15, Plenário, Rev. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 264.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço (...).

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de localidade, de cor ou de forma⁵.

Na mesma senda, Celso Antônio Bandeira de Mello define serviços singulares:

“São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.”⁶

Portanto, o serviço de assessoria e consultoria contábil, *data venia*, amolda-se no permissivo legal de serviço técnico profissional especializado de natureza singular, por tratar-se de trabalho intelectual do contador, ligado à sua capacitação profissional.

Por conseguinte, o contratado deve possuir “notória especialização”, na forma do **art. 25, § 1.º, da Lei 8.666/93**. A notória especialização é um conceito conquistado no campo de sua atividade especializada e pode ser comprovada por várias maneiras como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica etc.

Como se denota dos presentes autos, a empresa STJ SOUSA FILHO ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica em que os declarantes atestam que a referida empresa prestou serviços de assessoria e consultoria contábil na área pública, detendo qualidade e capacidade técnica para tal, apresentando excelente desempenho operacional, cumprindo fielmente com as suas obrigações e nada constando que a desabone técnica e comercialmente; juntou certificados de conclusão de curso de seu representante, quais sejam: Curso ICMS, Curso Nota Fiscal Eletrônica, Curso Processo Administrativo Tributário, Curso GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e Curso Simples Nacional – Legislação e Prática. Também, colacionou diploma de conclusão de Curso Superior de Contabilidade.

⁵ Contratação Direta Sem Licitação, 6. Ed., Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 691 e 695

⁶ 2000, p. 470.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

Ainda, como se constata do presente processo administrativo, o representante da referida pessoa jurídica é especializando em Contabilidade Pública, uma vez cursando MBA em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, o que o destaca.

Posta assim a questão, a notória especialização da empresa na pretensa contratação é requisito legal para a efetivação da inexigibilidade de licitação, e deve ser observado pela autoridade contratante, notadamente no que diz respeito à documentação apresentada aos presentes autos do processo administrativo, sendo ao norte elencadas.

Outrossim, faz saber, *data máxima venia*, que a pretensa contratação visa suprir as demandas imediatas de serviços de caráter técnico e especializados de assessoria e consultoria contábil da Câmara Municipal de Salinópolis/PA, serviços estes que em função de sua matéria e complexidade, exigem análise e execução por parte de profissional alheio ao corpo de servidores desta Edilidade, visto não possuir contador em seus quadros, muito menos contador concursado, consoante se denota das justificativas plausíveis apresentadas nos presentes autos.

Assim, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros pelo administrador público, leva-se em consideração, também, a confiança de que o trabalho a ser executado será o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, incluindo-se, portanto, na margem da discricionariedade do Poder Público que, devidamente motivada, deve-se tutelar o comezinho princípio do interesse público.

É o que se vê dos ensinamentos do festejado *Marçal Justen Filho*, *in verbis*:

“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade”⁷.

Consoante noção cediça, pede-se vênia para colacionar abaixo, o teor da **Resolução nº 11.495/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA**, que, em resposta a uma consulta formulada pela Prefeitura de Canãa dos Carajás/PA, assim decidiu sobre a viabilidade de

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289



Fundada em 07 de janeiro de 1884

contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil e Jurídica por meio de inexigibilidade de licitação. Vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIZAÇÃO E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO”.

Na parte da fundamentação, assim decidiu a ínclita Conselheira Relatora:

- 1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza (no caso inexigibilidade), quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via de inexigibilidade licitatória”.**
- 2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada”.**

Impende observar, ainda, trecho do voto do Ministro Relator do TCU, no Acórdão nº 204/2005, ao tratar sobre a definição do que vem a ser serviço de natureza singular e notória especialização, *in verbis*:

Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado a satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Conforme enfatiza Lucia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado “Notória Especialização” (Revista do TCE/SP, nº 44/1978, fls. 25/32) “... no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não



Fundada em 07 de janeiro de 1884

havendo possibilidade de falar em afronta aos princípios da isonomia nesses casos (...).⁸

Por conseguinte, cumpre obtemperar que a presente inexigibilidade de licitação deve ser justificada e comunicada, **dentro de 3 (três) dias** à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no **prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para eficácia dos atos, na forma do **art. 26, caput, da Lei 8.666/93**.

O presente processo administrativo ainda deverá ser instruído com a **razão da escolha do executante** e a **justificativa do preço** do serviço a ser contratado, conforme prevê o **parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93**:

Art. 26. Omissis ...

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto à justificativa de preço é fundamental que esta Edilidade instrua o processo administrativo com os respectivos documentos comprobatórios. Na presente hipótese de inexigibilidade de licitação, a justificativa poderá ser realizada, preferencialmente, por meio da comparação com os preços praticados pelo executor junto a outras instituições públicas ou privadas⁹, ou outros meios igualmente idôneos.

Com relação à minuta contratual apresentada, ressalta-se a necessidade do atendimento às exigências previstas no **art. 55 da lei nº 8.666/1993**, em especial as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, previstas nos incisos do referido artigo. Assim vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

⁸ Acórdão TCU 204/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator).

⁹ No mesmo sentido: TCU, Plenário, Acórdão 1.565/15, Rel. Min. Bruno Dantas, 24.06.2015 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 248).



II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Demais, entende-se que a minuta de contrato apresentada nos autos foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, uma vez presentes as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, observadas as recomendações alhures para que se realize a contratação pretendida, **opino**, salvo entendimento contrário, pela possibilidade/viabilidade jurídica da contratação direta de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos II e III, ambos da Lei 8.666/93, desde que observados os requisitos necessários à contratação



Fundada em 07 de janeiro de 1884

previstos no §1º, do art. 25, e *caput* do art. 26, e o seu parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de regência, uma vez presentes as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, com fulcro no art. 55, da Lei 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Salinópolis/PA, 28 de janeiro de 2021.

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO
Advogado: OAB/PA nº 19.335